



**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49288

AO JUÍZO DA \_\_ª VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PR.

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47 da Lei 11.101/2005)*

**OFFICINA PONTUAL MARMORARIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 30.858.651/0001-88, inscrita no NIRE n. 41209172871, sediada na Estrada Progresso, n. 968, Barracão 3, Parque Industrial Bandeirantes, CEP.: 87.070-035, na cidade de Maringá - Estado do Paraná, neste ato representada por intermédio de seu único sócio e administrador **JORGE ALBERTO ARRUDA DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.938.139-78, e R.G. sob o n. 8.431.064-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, n. 16-B, Jardim Alamar, na cidade de Maringá - Estado do Paraná, CEP.: 87.014-430, endereço eletrônico: [jorgearruda@pontualmarmore.com.br](mailto:jorgearruda@pontualmarmore.com.br), em conformidade com os atos constitutivos e respectivas alterações, representada por sua assessoria jurídica contratada, Silva Junior Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 22.995.230/0001-70, sediada na Avenida Brasil, n. 4312, Centro Empresarial Transamérica, sobreloja 19, na cidade de Maringá - Estado do Paraná, endereço eletrônico [raymundo@silvajunioradvogados.adv.br](mailto:raymundo@silvajunioradvogados.adv.br), vem, a presença de Vossa Excelência, com a devida lhanza e acatamento, com esteio no disposto no artigo 170 da CF/88, e nos artigos 47 e ss. da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, com alterações da Lei 14.112 de 24 de Dezembro de 2020, ingressar com o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS**  
PARA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS,  
AÇÕES E EXECUÇÕES





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

pelos motivos fático-jurígenos a seguir explicitados:

## 1. EXPOSIÇÕES FÁTICAS

A Requerente é sociedade empresária limitada unipessoal, enquadrada como pequeno porte - EPP, nos termos da Lei Complementar 123, de 14.12.2006.

A Requerente foi constituída em 02 de Maio de 2018, conforme contrato social primitivo, exercendo precipuamente atividade primária de:

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

**23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras**

E como atividades secundárias:

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda**  
**23.42-7-01 - Fabricação de azulejos e pisos**  
**43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica**  
**43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**  
**43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral**  
**43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção**  
**43.99-1-03 - Obras de alvenaria**  
**47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**  
**47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos**  
**47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente**  
**47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**

A Requerente possui, atualmente, como único sócio individual o Sr. **JORGE ALBERTO ARRUDA DE SOUZA**, este quem percebeu um nicho inovador no mercado de fabricação e instalação de mármore e granitos.

Desde a constituição de seus atos constitutivos, a Requerente adquiriu uma seleta gama de clientes, que atualmente mantém a empresa em funcionamento, vem cumprindo veementemente a sua função social, estimulando a atividade econômica mediante o oferecimento de produtos e serviços prestados de forma organizada, bem como fonte geradora de empregos; dessa forma atende o princípio constitucional da livre iniciativa, da ordem econômica e valorização do trabalho humano.

Embora inferior a 05 (cinco) anos de atividade no mercado, a Requerente supera a concorrência realizando trabalhos com excelência para a satisfação dos seus clientes, passando confiança nos produtos e serviços prestados, sendo o diferencial para fidelizar e potencializar clientes no cenário empresarial competitivo.





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Tanto é verdade, inclusive que neste ano de 2021, a Requerente recebeu o **Certificado Destaque Empresarial 2021** realizada na cidade de Maringá/PR, em avaliação efetuada pela "Lotus Pesquisa", auferindo o prêmio de excelência em qualidade no segmento de Marmoraria, por ter obtido os melhores índices de credibilidade em qualidade e atendimento ao cliente:



Prova disso, outrossim, é que a Requerente passou de um ativo circulante de R\$ 41.318,69 (quarenta e um mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) no ano de 2018, para um ativo circulante de R\$ 514.052,66 (quinhentos e quatorze mil e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) na competência de 2019, o que demonstra a função social da atividade econômica, a sua capacidade e competência na gestão e organização no segmento em que atua.

A qualidade dos produtos e serviços da Requerente é resultado de um criterioso processo de controle de qualidade, que inicia com a seleção dos fornecedores, etapa em que são avaliadas questões como infraestrutura, origem do produto e serviços, e também, políticas ambientais.



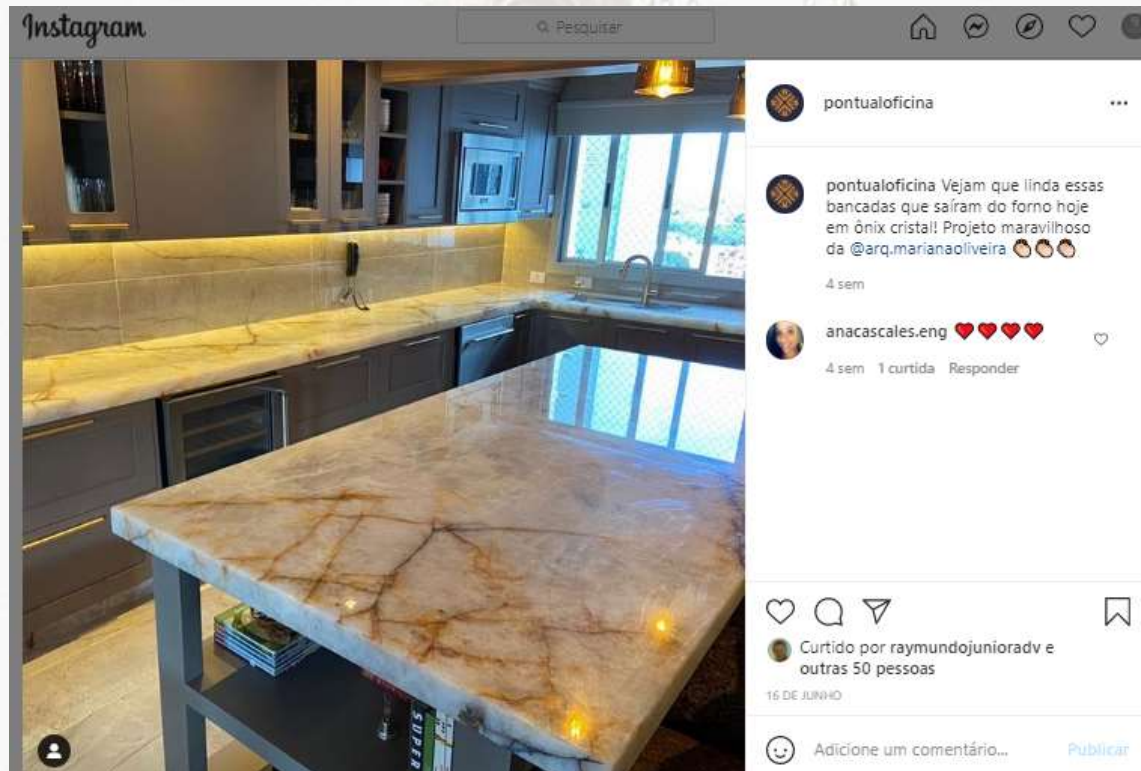


**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Este rigoroso processo visa atender às exigências de clientes/consumidores que sabem avaliar a qualidade dos produtos e serviços que consomem, sendo um dos fatores que propiciaram à Requerente alcançar o mais elevado índice de satisfação desses clientes e fornecedores em tão pouco tempo.

Veja-se *print* abaixo a qualidade final dos produtos e serviços comercializados pela Requerente:



Como o ramo da Requerente estava aquecido no ano em que foi constituída, aliado ao perfil inovador da empresa, a cadeia produtiva de instalação de mármore, granitos e outras pedras, foi um nicho de mercado atacado fortemente, o que permitiu a Autora realizar grandes parcerias com outras empresas no mercado de construção e reformas de imóveis em geral.

Aliado a isso, em 05 de Dezembro de 2019, com acuidade e segurança, o sócio da Requerente realizou investimento para abertura de uma loja de venda direta e *show room* dos produtos e serviços comercializados ao público, com concreta previsão planejada de crescimento no faturamento, até porque, nesse ramo





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49288

de negócio, a empresa passaria a estruturar melhor a apresentação da instalação e seus produtos revendidos.

Assim, apesar das dificuldades econômicas vivenciadas pelo setor empresarial nos últimos anos, a Requerente experimentou rápido crescimento, guiado pelo espírito empreendedor de seu sócio, sempre acreditando que o País estava no rumo certo para um desenvolvimento responsável e sustentável, cumprindo com suas obrigações sociais e trabalhistas, e até certo ponto, com fornecedores, instituições financeiras e obrigações fiscais.

Portanto, é notório perceber, diante dos documentos indexados, a trajetória e case inovador de sucesso com prova de ascensão no faturamento e pagamento de suas contas à risca até certo tempo, aliado ao fato de que a Requerente sempre pautou suas diretrizes objetivando contribuir com o desenvolvimento social e econômico de Maringá e de todo o país.

## **2. DAS RAZÕES QUE LEVARAM A REQUERENTE À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Como dito na seara fática, ao longo de sua existência, a Requerente construiu uma reputação de qualidade nos produtos e serviços com atendimento personalizado, administração calcada na confiança, transparência, ética no setor em que atua, alcançando crescimento estrutural e econômico, apesar dos problemas inerentes ao exercício da atividade empresária nacional, e dos fatores externos na economia mundial que gerou reflexos internos.

Após 02 (dois) anos de atividade, para o início do ano de 2020, as expectativas em relação ao mercado imobiliário e de serviços coligados eram as melhores possíveis, o que traria mais valor agregado à Autora.

Afinal, o ano de 2019 encerrara um ano de recuperação e expectativas econômicas para o ano de 2020 à beira da exuberância.

Mesmo exercendo de forma sólida a gestão administrativa desde a sua constituição, com crescimento gradativo em suas atividades e faturamento, no ano de 2020, no entanto, houve a inequívoca e imprevisível crise substancial e generalizada alastrada no setor produtivo, crucial para impactar negativamente na situação econômico-financeira da Requerente, para a qual nenhum comércio estava preparado.





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Referida crise econômica instalada no mundo e refletido no cenário brasileiro no ano de 2020 ocorreu notoriamente em razão dos efeitos derivados da desenfreada disseminação do SARS-COV-2, ou novo *Coronavírus - COVID-19*.

A partir de então, iniciou o calvário dos comércios e empresas em geral, notadamente, da Autora.

Em 06 de Fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública responsável pelo surto de 2019 em *Wuhan*, tendo sido ocasionalmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS, por intermédio de seu diretor geral, *Tedros Adhanom*, no dia 11.03.2020, o início da epidemia de modo global, com adoção de medidas de contenção a proliferação do vírus.

Sobreveio, na sequência, a edição de medidas nacionais no âmbito Federal, o Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil, a partir daí diversas outras normas Federais, Estaduais e Municipais foram adotadas para a contenção do vírus, estipulando medidas de isolamento social, quarentena, *lock down*, etc, que repercutiram drasticamente no cenário financeiro no âmbito nacional.

É cediço, ressalva-se, que as medidas de contenção ao coronavírus foram cruciais para amainar a curva de crescimento de casos da doença, em benefício da população e atenção ao direito supremo da saúde, até porque, até recente data, foram ceifadas o preocupante número de 533.488 vidas, atualmente com índice de mortalidade de 2,8%, e 254 mortes a cada 100 mil habitantes<sup>1</sup>.

No entanto, a questão da saúde pública, imprescindível para a população brasileira, está sendo sanada com as medidas adotadas pelo governo federal, estadual e municipal, atualmente, com a imunização ao combate ao coronavírus.

A questão é que, com o impacto econômico e imprevisível causado em curtíssimo lapso de tempo por força dos efeitos adversos ocasionados pela pandemia do COVID-19, gerou repercussões multilaterais severas nos processos de produção e serviços em geral, acumulando seus efeitos negativos nos mais variados ramos de negócio, repercutindo nas finanças da empresa ora Requerente.

<sup>1</sup> Extraído <https://covid.saude.gov.br/> em 12.07.2021.





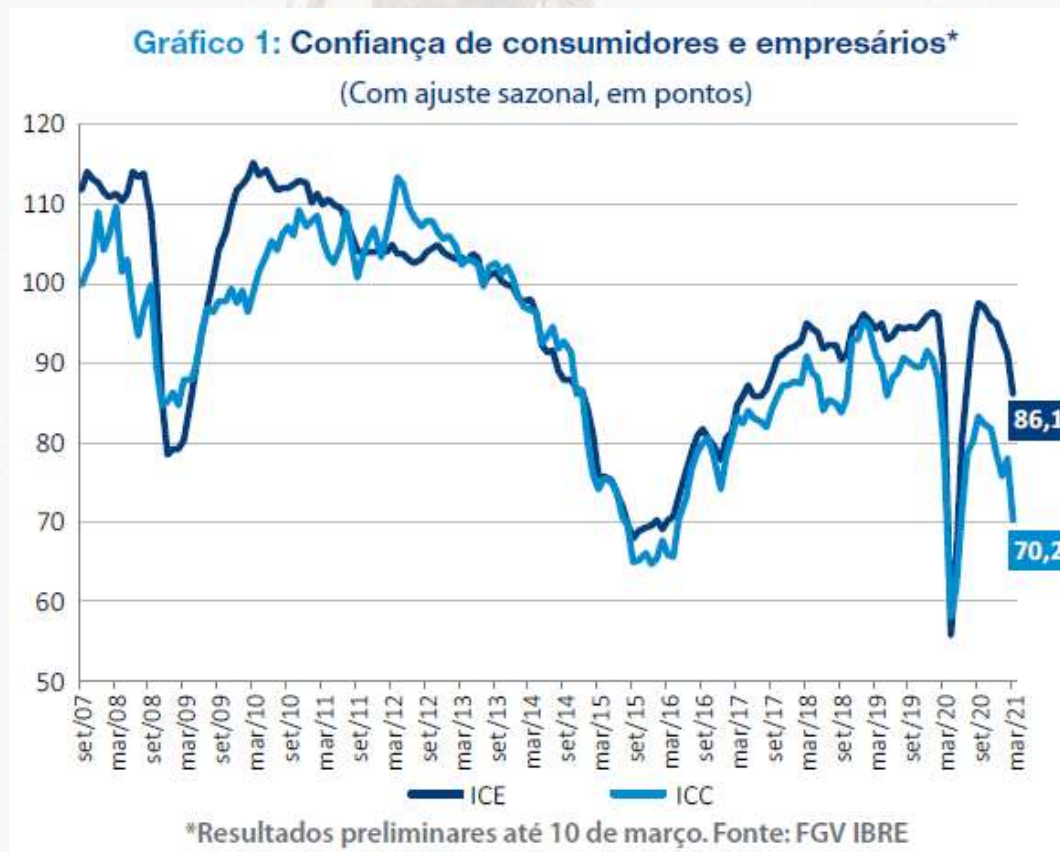
**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Para conter a crise financeira, a Requerente contraiu empréstimo - capital de giro - no ano de 2020, sobreveio nova cepa (variante) da pandemia, que se instalou no primeiro trimestre de 2021, e por isso, a Requerente deixou de honrar os empréstimos em instituições financeiras e cooperativas de crédito, fornecedores, e novos compromissos assumidos.

Com a crise econômica (recessão) instalada no país no ano de 2020, aliada a nova cepa de 2021, acabou travando de vez a economia em todo o ramo empresarial, o que foi motivo preponderante para a queda de lucros e resultados no faturamento da Requerente, iniciando-se a inadimplência com fornecedores, dado a deterioração rápida do quadro econômico.

Para consubstanciar, o Informativo elaborado pela FGV lançado na Revista Macro, pautou que o índice de confiança empresarial (ICE) cairia 5,0 pontos, para expressivos 86.1 pontos, e o índice de confiança do consumidor (ICC), recuaria 7,8 pontos, para incríveis 70,2 pontos, conforme se vê no quadro abaixo:





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49288

Para agravar a situação, os negócios começaram a não ir mais de vento em popa, em razão do aumento inesperado do preço da matéria prima, que repercutiu na majoração das *commodities*, aluguel em índices inalcançáveis, redução dos percentuais de produtos vendidos e serviços prestados, bem como a inesperada inadimplência dos consumidores que tomou conta do mercado, fez com que diminuísse a receita (faturamento) e a Requerente amargasse prejuízos financeiros, gerando reflexos negativos, a qual passou a perder maior capacidade de liquidez.

Com a redução abrupta das vendas, a empresa ora Requerente não conseguiu efetuar o pagamento de títulos emitidos, o que gerou protestos indesejáveis, causando repercussão negativa na situação econômico-financeira e no bom nome que desfrutava na praça.

O fechamento geral do comércio advindo pelo isolamento social, *lock down* e demais medidas de contenção ao coronavírus, ocasionou paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somadas às incertezas causadas pela insegurança da manutenção de empregos e da atividade econômica do país.

Embora no ano de 2020 o PIB encerrou uma queda de 4,1%, conforme projeção realizada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, Fonte IBGE<sup>2</sup>, o setor de construção civil no primeiro trimestre de 2021 encerrou retração de 5,0% em relação ao trimestre do ano de 2020, dada a perda de renda das famílias, conforme Tabela abaixo:

<sup>2</sup> Fonte: Boletim Macro. Março de 2021.







Silva Junior

Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior

Advogado

OAB/PR 49288

Tabela 1: PIB projeções

| Atividades            | 2021.I<br>(TsT) | 2021.I<br>(AsA) | 2021        |
|-----------------------|-----------------|-----------------|-------------|
| Consumo das Famílias  | -3,3%           | -4,4%           | 3,2%        |
| Consumo do Governo    | -0,3%           | -4,2%           | 1,7%        |
| Investimento          | -6,6%           | 1,8%            | 6,5%        |
| Exportação            | 6,0%            | 5,7%            | 3,8%        |
| Importação            | 6,6%            | 1,5%            | 4,9%        |
| <b>PIB</b>            | <b>-0,5%</b>    | <b>-2,2%</b>    | <b>3,2%</b> |
| <b>Agropecuária</b>   | <b>2,4%</b>     | <b>0,8%</b>     | <b>1,8%</b> |
| <b>Indústria</b>      | <b>-1,7%</b>    | <b>-0,3%</b>    | <b>3,2%</b> |
| Extrativa             | 0,3%            | -4,0%           | 1,2%        |
| Transformação         | -3,6%           | 1,5%            | 4,2%        |
| Eletricidade e Outros | 0,8%            | 2,0%            | 1,8%        |
| Construção Civil      | -0,8%           | -5,0%           | 2,6%        |
| <b>Serviços</b>       | <b>-1,0%</b>    | <b>-3,4%</b>    | <b>3,0%</b> |

Fonte: IBGE. Elaboração: FGV IBRE.

A mesma queda de 5,0% se constata na tabela abaixo, onde o setor de comércio e serviços em geral (Empresarial) foram drasticamente afetados por conta do isolamento social e *lockdown*, senão vejamos:





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

Tabela 2: Índices de confiança setoriais e do consumidor – Nível e evolução recente

|                    | Variação no mês<br>(em ponto) | Variação MM3<br>(em pontos) | IC          | ISA         | IE          |
|--------------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Indústria          | ▼ -1,9                        | ▲ 1,4                       | 106,0       | 113,1       | 98,8        |
| Serviços           | ▼ -6,3                        | ▼ -3,1                      | 76,9        | 75,0        | 79,1        |
| Comércio           | ▼ -17,1                       | ▼ -5,9                      | 73,9        | 79,7        | 69,2        |
| Construção         | ▼ -3,5                        | ▼ -1,8                      | 88,5        | 87,0        | 90,3        |
| <b>Empresarial</b> | <b>▼ -5,0</b>                 | <b>▼ -3,0</b>               | <b>86,1</b> | <b>90,4</b> | <b>82,7</b> |
| Consumidor         | ▼ -7,8                        | ▼ -2,8                      | 70,2        | 66,0        | 74,5        |

Fonte: FGV IBRE.

Disso, acarretou um efeito cascata e desastroso, criando um verdadeiro cenário de oscilação e instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo.

Em razão das medidas de incentivo do Governo, no sentido de minimizar os efeitos da crise econômica, os bancos até se prontificaram a cumprir a prorrogação de prazo de pagamento das prestações de empréstimos, no entanto, na prática, nem sempre estava sendo cumprido da forma pautada, uma vez que as instituições financeiras exigem juros altos para a reprogramação do contrato, recursos estes que acabavam sendo tornando inócuos ou insuficientes.

É notório que os efeitos amargos da pandemia afetaram sobremaneira as atividades da Requerente, somado ao inadimplemento por parte de alguns clientes que simplesmente ficou na expectativa de receber o crédito.

A Requerente passou a descumprir compromissos financeiros básicos com fornecedores, atraso nos impostos federais, estaduais e municipais, descumprir empréstimos bancários, porque mal conseguia cobrir as suas despesas em razão da abrupta recessão econômica do país, o que gerou reflexos negativos em sua contabilidade, impedindo de pagar pontualmente os seus fornecedores.

Todavia, o sócio desenvolveu atitudes no intuito de contenção de gastos, tais como o corte de 14 (quatorze) funcionários em razão da diminuição das vendas, despesas gerais, entre outras, momento pelo qual a Requerente novamente tem condições de concorrer com contabilidade enxuta, com condições de disputar novamente o mercado em igualdade com seus concorrentes, nos quesitos atendimento, qualidade e preço.





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

Ocorre, Excelência, que, embora com procedimentos adotados para se tornar enxuta, devido à crise financeira retrocitada e as condições do mercado que fizeram com que a Requerente perdesse momentânea liquidez até adotar os cortes, não pôde cumprir compromissos pretéritos assumidos, vindo a ficar inadimplente com fornecedores no ramo (passivo acumulado), entre outros, como dívidas perante as instituições financeiras e impostos.

Disto resultou uma enxurrada de títulos protestados e na iminência de responder por ações judiciais de cobrança e execuções por conta de dívidas pendentes, de acordo com o relatório de ações ajuizadas anexo, bem como os títulos protestados que seguem anexos a esta prefacial.

Na atual conjuntura, mesmo a empresa enxuta financeiramente e com clientes que mantém a empresa em funcionamento, os protestos, as ações, execuções, eventuais penhoras, arrestos e sequestros (de passivo acumulado) inviabilizarão a continuidade dos negócios da empresa Requerente, porém, subsistem parâmetros positivos para aferição da viabilidade de realocação financeira e econômica da empresa com o pagamento, aos fornecedores, dos créditos (passivo acumulado), por intermédio da presente recuperação judicial.

A continuar com os protestos, processos de cobrança e execução, fará com que a Requerente seja compelida a fechar suas portas e deixe de cumprir seus compromissos (e sua função social), quando não é a intenção do sócio da empresa ora Requerente acarretar prejuízos aos seus credores-fornecedores, e também quando há inequívoca capacidade de se manter no mercado após o pagamento desse quadro de credores quirografários e/ou especiais que ficou pendente.

Cumpre, porém esclarecer a Vossa Excelência que a empresa ora Requerente não possui dívidas trabalhistas porque alguns contratos de trabalho foram rescindidos, e pagas todas as verbas rescisórias, e com relação aos impostos, estão tomando as providências com o benefício do REFIS.

Em razão dos motivos acima expostos, cumprindo na íntegra o disposto nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 e 14.112/2020, não resta alternativa outra senão a Requerente provocar a tutela jurisdicional para o fim de requerer o processamento da presente, bem como a suspensão de títulos protestados, ações, cobranças e execuções que pairam sobre si, apresentando, no prazo definido em lei, um plano de pagamento de suas dívidas com a anuência dos credores, na forma de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SEUS CRÉDITOS**, como determina a Lei nº 11.101 de 09.02.2005,





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

ante a viabilidade para suplantar a crise econômico-financeira e restabelecer a atividade empresarial.

Consoante preleciona a melhor doutrina<sup>3</sup>, a crise da empresa se manifesta como crise econômica, crise financeira, e crise patrimonial.

### **3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SI.**

#### **3.1. A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ E SUSPENSÃO DE AÇÕES, EXECUÇÕES E SUSTAÇÃO DE PROTESTOS POR 180 DIAS.**

Excelência, a empresa Officina Pontual Marmoraria e Comércio de Mármore está no mercado de mármore e granitos há aproximadamente 05 (cinco) anos, gerando economia para a cidade de Maringá (e para o Estado do Paraná), até porque o seu porte econômico é considerado de grande vulto no ramo em que atua.

A partir de 2020, com os efeitos advindos da pandemia do coronavírus, a empresa ora Requerente passou a obter um saldo decrescente, incidindo, desta feita, em reflexos negativos diretamente na situação econômico-financeira.

Diante da situação fática abordada, em que pese a situação econômico-financeira enfrentada, a momentânea crise da Requerente se mostra reversível com a prestação jurisdicional de processamento da recuperação e consequente apresentação do plano de recuperação, conforme discrimina o artigo 53 da *Lex Specialis* 11.101/2005.

A fim de viabilizar soluções reais na atual conjuntura idiossincrática da empresa ora Requerente, o proprietário teve a iniciativa de cortar custos com despesas com pessoal e operacionais.

Da mesma forma, mediante a implementação de um arrojado plano de mudança, modelo de gestão e atuação que será apresentado no momento oportuno com o plano de recuperação, com vistas a afastar o diagnóstico momentâneo dos problemas da empresa, agravado por força dos reflexos da epidemia.

A Officina Pontual Marmoraria e Comércio de Mármore possui *know how* e condições financeiras capazes de suportar a realocação e manutenção de suas atividades comerciais no segmento em que atua, levando em consideração os objetivos da própria norma (Lei 11.101/2005) com o fim precípuo de pagar os seus credores (passivo acumulado) em favor do próprio meio social onde ela encontra-se estabelecida.

O que se pretende, de antemão, é o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, com a consequente **concessão da suspensão**

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. - 11 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 64/65.





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49288

**dos protestos e das ações judiciais porventura ajuizadas em face da Requerente**, pelo lapso temporal de **180 (cento e oitenta dias) dias**, até que o plano de recuperação seja apresentado em juízo como forma de pagamento do passivo acumulado, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, conforme preleciona a regra do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Além do mais, não basta demonstrar o perigo de dano apenas e tão somente da Requerente, pois, se lhe for concedido os benefícios da Recuperação Judicial a que faz jus que decorre *ope legis*, aliado aos efeitos da suspensão dos protestos e das ações em razão da recuperação judicial concedida, alcançará o regime preventivo de falência.

Desta feita, cotejando a legislação especial em vigor, cabe o pedido de recuperação judicial quando a empresa em situação de dificuldade financeira necessitar do processamento e conseqüente dilação no prazo para o cumprimento de suas obrigações mediante o aporte do pagamento das dívidas aos credores por intermédio da apresentação do plano de recuperação legal.

O espírito norteador da Recuperação de Empresas emana do texto constitucional consagrado no artigo 170 da CF/88, onde regulamenta a "Ordem Econômica" no Brasil, trazendo em seu bojo os seguintes princípios fundados na valorização social e econômica, *in verbis*:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** - soberania nacional;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** - busca do pleno emprego;
- IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sendo assim, nos termos do art. 170 constitucional que trata da ordem econômica, quis a ordem jurídica, no artigo 47 da Lei 11.101/2005, beneficiar a empresa que se encontra em dificuldade econômico-financeira momentânea, objetivando viabilizar a superação da crise defrontada, quando preleciona a seguinte exegese, *"in verbis"*:





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em tela, temos uma empresa que atua no mesmo ramo de comércio desde 02.05.2018 (há aproximadamente 05 anos), sendo que no início de 2020, com a crise econômica do país e a sucessiva diminuição nas porcentagens auferidas pelos fornecedores fez com que diminuísse conseqüentemente a receita financeira da Requerente.

Ocorre, ainda, com a redução das vendas, houve conseqüentemente uma diminuição de ativos para saldar os passivos, acarretando a venda de produtos com preço defasado para manutenção das próprias despesas operacionais, fazendo com que a empresa percorresse aos empréstimos perante agentes financeiros, e deixasse de honrar em dia seus compromissos.

Com a queda das vendas e a minoração da margem de lucro, a empresa Requerente buscou conter gastos, folha de pagamento enxuta, para que permanecesse no mercado como vinha fazendo desde o início de suas atividades com tanto zelo e espaço digno de respeito.

A empresa ora Requerente pretende a recuperação judicial com o fito de superar a situação da crise econômico-financeira e restabelecer a condição financeira anterior, pois tratam-se de dívidas de natureza superável em razoável lapso de tempo, tendo em vista o porte econômico apresentado no balancete patrimonial e os clientes fiéis que atende, da forma que possa, ao final do processo, com todos os credores pagos, retomar as atividades normalmente em preservação da função social e atividade econômica.

A Requerente detém esta possibilidade, pois, como demonstra o balanço financeiro em anexo, a mesma gerou ótimo movimento e possui grande lucro agregado, ainda com uma seleta gama de clientes permanentes que permite a ela continuar com suas atividades, pagando mensalmente seus credores na forma da qual se apresentar o plano.

Logo, a empresa tem potencial para reerguer-se e têm grande importância social, pois estimula a cadeia produtiva, gera o pagamento de impostos e gera empregos.

É de se considerar que se acaso o plano a ser apresentado seja recusado, o que não se espera, sendo decretada a falência, os credores não receberão seus haveres em sua totalidade.

Não é a intenção do sócio liquidar os ativos e mobilizados ou imobilizados, uma vez que detém condições suficientes para saldar as dívidas perante os credores-fornecedores por um razoável lapso de tempo que será apresentado no plano de recuperação judicial.





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

Cumpra, porém, esclarecer a Vossa Excelência, que a empresa ora Recuperanda não possui nenhuma ação judicial com pedido de falência, conforme se infere nas certidões e declarações em anexo.

Da mesma forma, o sócio da Requerente não foi declarado falido por sentença transitada em julgado, não teve obtenção de concessão pretérita de recuperação judicial, tampouco foi condenado por crime falimentar.

Excelência, com a recuperação judicial, a empresa poderá desempenhar suas atividades e com o fruto de seus resultados poderá pagar os credores na sua totalidade, recontratar o quadro de funcionários que possuía, gerando trabalho e fonte de renda para a família do empregado, e ainda pagar os tributos que serão objeto de REFIS.

É cediço que as diversas dificuldades enfrentadas pelo setor empresarial brasileiro contemporâneo não se resume somente na impontualidade ou na cessação dos pagamentos, ou ainda pela insolvência.

Logo, as empresas desenvolvem suas atividades inseridas em um âmbito econômico no qual imperam as relações de interdependência, sujeitando-se a períodos de prosperidade, alternados por crises de diversas proporções e consequências, diante da conjuntura causada pelo efeito pandêmico.

A despeito do tema, o ilustre **WALDO FAZZIO JUNIOR**<sup>4</sup> preleciona a seguinte exegese. Veja-se:

"A síntese de todos os perfis da empresa compõem um organismo e, como tal, suscetível de conhecer crises de diversas índoles. Nenhum organismo é imune às crises. Uns mais, outros menos. Crises mais prolongadas, crises transitórias. Crises mais profundas, crises superficiais. A história do organismo empresarial, similar à de economia de mercado, é uma sucessão de períodos em que se alternam altos e baixos. A raiz das crises por que passa o organismo empresarial também é de matriz diversa. Não há linearidade". (grifo nosso)

Para **FÁBIO ULHÔA COELHO**<sup>5</sup>:

"a viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores da empresa (...) é necessário seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se reorganize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, que valha a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado".

<sup>4</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. São Paulo, 2005. p. 21.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho**. - 11 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 183.





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49288

Ademais, como bem explicita o insigne professor **FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO**<sup>6</sup>, sobre a viabilidade da recuperação judicial, *in verbis*:

"Dispõe expressamente a LRE que, por meio da recuperação judicial, objetiva "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor". (grifo do autor)

O pressuposto objetivo a ser considerado é este, genericamente indicado, Não se exige que a situação esteja marcada pelo inadimplemento de certa obrigação, ou que se mostre iminente a impossibilidade de cumprir os compromissos financeiros assumidos. O legislador não se prende a fórmulas: a crise existe, e ninguém mais apto do que o devedor para proclamá-la. O que se quer, agora, é a possibilitar o meio para sua superação" (grifo nosso)

Assinala **AMADOR PAES DE ALMEIDA**<sup>7</sup> que "*a recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta*".

Nessa mesma oportunidade, o sócio da empresa recuperanda declara que não possui impedimentos e que está de acordo com as exigências do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Também, tem a informar que a forma pretendida para a recuperação judicial é a do inciso I do artigo 50 da Lei citada, além de outras não especificadas na Lei 11.101/2005. Veja-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

Excelência, de acordo com os documentos em anexo, percebe-se que a Requerente tem um passivo a saldar no importe de R\$ 798.163,18 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos), entre os credores quirografários e especiais.

Outrossim, consta na documentação acostada, sobretudo no balanço patrimonial de 2020, onde percebe-se que o lucro mensal da Requerente era consumido com o pagamento de despesas que atualmente foram eliminados em função da diminuição do quadro de funcionários, redução de alugueres, readequação das despesas gerais no início da crise, o que tornou a empresa enxuta.

<sup>6</sup> TOLEDO. Paulo Fernando Campos Salles. **Recuperação Judicial, a principal inovação da lei de recuperação de empresas - LRE**. Revista do Advogado n. 83. AASP. P. 102.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 298.







**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

Não bastasse isso, Nobre Julgador, a empresa Recuperanda calcula ter créditos a receber no valor aproximado de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** entre contas a receber de clientes, que estão sendo cobrados na esfera administrativa e judicial.

Por sua vez, a Lei de Recuperação Judicial traz em seu artigo 51 os requisitos imprescindíveis ao deferimento do pedido, bem como especifica o rol de documentos que deverão instruir a prefacial, consoante dispõe o Anexo 1 da presente.

Cumprе esclarecer, Nobre Magistrado, que não tramita contra a empresa Requerente nenhuma ação judicial pleiteando a sua falência, como se infere nas certidões e declarações juntadas nesta ocasião.

O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis referente aos 03 (três) últimos exercícios levantados revelam por si só que a Requerente detém possibilidade de recuperar-se e pagar todos os seus credores durante o prazo do plano de recuperação que será apresentado no momento oportuno, mesmo se não receber o crédito atrasado dos consumidores finais.

Assim, poderá a Requerente, continuando com as atividades, pagar mensalmente aos credores, de acordo com plano de recuperação que será apresentado no prazo e na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, no intuito de reorganizar a empresa, a suplantando com o pagamento do passivo acumulado e possibilitar o seu crescimento, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, resguardando, por fim, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

#### **4. O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.**

Excelência, restam preenchidos os requisitos para a Requerente pleitear a Recuperação Judicial, na medida que, correndo o risco de contra ela ser decretada uma falência, possui legitimidade ativa para pleitear a processualística de recuperação judicial.

No decorrer de toda a atividade empresarial, a empresa ora Recuperanda exerce suas atividades há 05 (cinco) anos, consoante se constata no contrato social em anexo, razão pela qual resta preenchido o tempo mínimo de 02 (dois) anos de exploração de atividade econômica exigido no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

No mesmo viés, a Requerente jamais faliu, e em conjunto com o seu administrador, não foram processados ou condenados por crime previsto no diploma falimentar descrita na Lei pretérita ou na vigente Lei 11.101/2005, da mesma forma jamais necessitou do benefício da recuperação judicial, preenchendo os requisitos dos incisos I e II e III do artigo 48 da retrocitada lei.





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49288

Logo, legitimada está a Requerente, em decorrência do preenchimento dos requisitos do artigo 48 da LRJ, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial.

Já, quanto aos requisitos intitulados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, restam cumpridas as exigências da petição de Recuperação Judicial, consoante os documentos discriminados no Anexo I (docs. Inclusos), razão pela qual o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida de rigor.

## 5. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

"*Ex positis*", antes as máximas da experiência inerentes a este r. Julgador, lastreado nos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente alinhavados, com supedâneo nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, estando os mesmos presentes, bem como as condições e pressupostos da ação, e por tudo mais que dos autos consta, a Requerente requer digne-se a Vossa Excelência:

i. seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, suspendendo **o curso de todos os protestos, ações e execuções** movidas em face da empresa **OFFICINA PONTUAL MARMORARIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA.**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, contados do deferimento do processamento, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio, a teor do art. 52, III c/c art. 6º, *caput* e § 4º da Lei 11.101/2005, objetivando, com o plano de recuperação judicial a ser apresentado, a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo o soerguimento e a manutenção da sua fonte produtora (art. 47 da mesma Lei);

ii. requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e §5º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

iii. requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue anotação nos atos constitutivos da empresa, passando esta a ser apelidada como **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sendo certo que esta passará a utilizar essa designação em seus documentos em que for signatária;

iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto onde a empresa possui matriz e/ou filial, à SERASA, ao SPC, CCF, SCPC, CADIN, que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios/coobrigados da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixe de incluir novos apontamentos, conforme dispõe o artigo 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

v. pede-se, outrossim, quando do recebimento de eventual ação judicial no cartório distribuidor em face da empresa ora Requerente, sejam comunicadas e processadas perante o juízo onde tramitar o presente pedido de Recuperação, em atenção à regra do art. 6º, § 6º, inciso I da Lei 11.101/2005, pelo fato da Recuperação Judicial possuir *vis atractiva* das referidas ações;





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49.288

**vi.** pede-se a Vossa Excelência a inexigibilidade, em favor da empresa ora Requerente, das despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial;

**vii.** uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, requer a expedição de edital para a publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferir o processamento, a relação nominal dos credores, a teor do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005;

**viii.** deferido o processamento, requer apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de **60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir seu processamento, a teor do art. 53 da Lei 11.101/2005;

**ix.** requer a intimação do d. Representante do Ministério Público, para o fim de atuar no presente feito como *custos legis*;

**x.** requer, outrossim, seja nomeado administrador judicial (art. 51 da LRJ) para, dentro em 48 (quarenta e oito horas) assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 33) e para o fim de cumprir os deveres descritos nos arts. 21 e 22, ex vi da Lei 11.101/2005;

**xi.** cumpre, porém, informar a Vossa Excelência que a empresa Requerente não possui dívidas derivadas da relação de trabalho, sendo que as dívidas tributárias do INSS estarão com as exigibilidades suspensas em decorrência do REFIS;

**xii.** ademais, informa a Requerente que não teve decretação de falência nos últimos 02 (dois) anos, bem como não teve obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, tampouco nos últimos 08 (oito) anos referente ao plano especial de recuperação para microempresa ou EPP, conforme o art. 48 da Lei 11.101/2005;

**xiii.** Da mesma forma, o sócio da empresa recuperanda declara que não possui impedimentos e que está de acordo com as exigências do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005;

**xiv.** informar que os documentos de escrituração contábeis estão disponíveis a este r. Juízo, ao administrador judicial, ou a qualquer interessado, na forma exigida pelo § 1º e 2º do artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando disponíveis inclusive para o depósito em cartório onde tramita o feito (cf. § 3º do artigo 51).

## **6. DAS PROVAS**

Facultar-lhes a produção de todos os meios de provas em direito admitido, protestando especialmente pela prova documental, cujo rol é apresentado neste ato em conformidade com o art. 51 da Lei 11.101/2005, juntada posterior de documentos, além de outros meios aptos ao descortinamento dos pontos controvertidos da causa;





Silva Junior  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
Advogado  
OAB/PR 49288

## 7. VALOR DA CAUSA

Eminente Magistrado, na data do recolhimento das custas processuais o valor do passivo da Autora corresponde ao montante do total do crédito sujeito à recuperação, e perfaz o importe de **R\$ 798.163,18 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos)**.

Eventual discrepância do passivo compreendido no valor da causa atribuído pela Requerente será aferido na ocasião da aprovação do plano de recuperação judicial, ou na prolação da sentença, que deverá compor eventuais juros ou deságios sobre os valores atualizados quando do ajuizamento.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, senão vejamos:

**"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7-...; 10- Recurso especial não provido.(Resp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". (grifamos).**

Sendo assim, nos termos do art. 51, § 5º, c/c art. 63, II, da Lei 11.101/2005, dá-se à presente causa o valor do passivo atual de **R\$ 798.163,18 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e dezoito centavos)**.

Nesses termos,





**Silva Junior**  
Advogados Associados

Raymundo Edilson J. Silva Junior  
**Advogado**  
OAB/PR 49.288

pede deferimento.

Maringá, 10 de Agosto de 2021.

**Raymundo Edilson J. da Silva Junior**  
Advogado  
OAB/PR 49.288

**GEISON ELIAS FERDINANDI**  
OAB/PR 33.436  
Advogado

